

Acórdão: 1.000/00/5^a
Impugnação: 55.326 - 55.328 - 55.329
Agravado Retido nº: 2.449 - 2450 - 2451
Impugnante/Agravante: Barter Ltda. e
Autuada: Sotreq S/A
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000106486-20 / 02.000118075-94 / 02.000118095-71
Origem: AF III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta – Falta de recolhimento do imposto na aquisição via importação de mercadoria por estabelecimento de outro Estado, mas destinada ao estabelecimento da Autuada. Infringência ao art. 6º inciso I c/c o art. 33 § 1º da Lei 6.763/75 e I.N 02/93. Infração caracterizada. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada promoveu a importação indireta, conforme DIs acostadas aos autos, de mercadorias (máquinas pesadas) acobertada por notas fiscais de emissão da Barter Ltda, empresa situada no Estado do Espírito Santo, com o prévio objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro, sem contudo, promover o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da I.N. DLT/SRE 02/93 c/c o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal bem como art. 6º, inciso I da Lei 6.763/75

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 60/68, 95/102 e 56/63 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/121, 185/192 e 112/118.

Por ocasião das impugnações foi solicitada a realização de prova pericial, indeferida pela Auditoria fiscal.

Irresignada, a Impugnante interpõe Recurso de Agravado, a ser apreciado pela Câmara por ocasião do julgamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/134, 200/204 e 124/128 opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Das Preliminares

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos mostram-se desnecessários para elucidar a questão.

Irrelevante é para a decisão do caso em tela, o conhecimento da situação tributária da empresa Coobrigada junto ao Estado do Espírito Santo, se houve ou não recolhimento ao referido Estado, se há destaque do ICMS nas notas fiscais de saída e se as mercadorias se faziam acompanhar das notas fiscais de venda, visto que o objeto da lide é a exigência do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, na importação de mercadoria cujo destinatário físico é localizado em território mineiro.

Ademais as respostas aos quesitos constam dos autos, bastando que se verifique os documentos pertinentes à empresa Barter Ltda.

Pelas razões apresentadas, nota-se que o indeferimento da perícia não acarretou prejuízo algum ao pleno direito de defesa.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, razão pela qual, à unanimidade, nega-se provimento ao recurso de agravo ora retido nos autos.

Do Mérito

Versa a pretensão fiscal sobre a exigência do ICMS e MR em decorrência de importação indireta de mercadorias destinadas a estabelecimento mineiro, promovida por empresa consignatária situada em outra Unidade da Federação.

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.]

O inciso I, do art. 6º, da Lei 6763/75, com a redação vigente à época, ao tratar do fato gerador do ICMS assim dispunha:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

“I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se local da operação para efeitos de cobrança do imposto o mesmo do estabelecimento importador, conforme depreende-se da combinação do dispositivo acima citado com a norma inserta no art.33, § 1º do mesmo diploma legal que assim estabelece:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g. n.)

O item I, alínea b.2 da Instrução Normativa DLT/SRE nº. 02/93, em harmonia com o disposto na CF/88 e com a Lei 6763/75, vem esclarecer que cabe ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou bem a este Estado.

Não há que se falar em negar vigência ao comando estabelecido pelo Ato Normativo acima citado, vez que o mesmo cumpre o papel de norma complementar à legislação tributária, conforme bem define o art. 100 da Lei 5.172/66 - CTN.

Assim, claro está então que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a empresa consignatária, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador e, em sendo mineiro o importador, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS

Quanto às importações em si, não restam dúvidas de que foram empreendidas pela Coobrigada, muito possivelmente para fruir dos benefícios fiscais outorgados pelo Estado do Espírito Santo, notadamente pela via do denominado FUNDAP. Por outro lado no entanto, está perfeitamente caracterizado, até pela natureza das mercadorias (máquinas pesadas), que as mesmas foram imediatamente repassadas ao adquirente mineiro, configurando assim a importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado a apresentar cópia das Guias de Importação afeitas aos presentes processos, o contribuinte se omite, circunstância que por si só milita contrária a tese das Impugnantes, vez que seria decisiva para o esclarecimento sobre quem foi o responsável financeiro pelas importações.

Outrossim, dispõem os arts. 111 e 112 da CLTA/MG que o não atendimento do pedido de exibição de documento da parte que o tiver em seu poder faz prova contra quem a deu causa.

Restou provado por toda documentação apresentada que se trata de importação indireta e portanto, correta a descaracterização de operação interestadual, já que a mercadoria, no caso em questão, tem destinação específica para o estabelecimento mineiro, real destinatário da mercadoria.

Portanto, estando a exigência fiscal em consonância com a legislação de regência pertinente à matéria e restado caracterizado que o real importador e destinatário das mercadorias é o estabelecimento mineiro, devido é a Minas Gerais o ICMS correspondente à operação de importação.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados, destacamos a regra estabelecida pelo art. 88 do Dec. 23.780/84 – CLTA que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se improcedentes as Impugnações, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 04/04/2.000

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Revisor

Wallisson Lane Lima
Relator